

EMENDA À LEI ORGÂN	IICA DE JUNDIAL
--------------------	-----------------

N°. , de /

RETIRADO

Processo: 68.545

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 112

Autoria: MARCELO GASTALDO

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar a aquisição de bens imóveis por desapropriação e dar outras providências.

Arquive-se

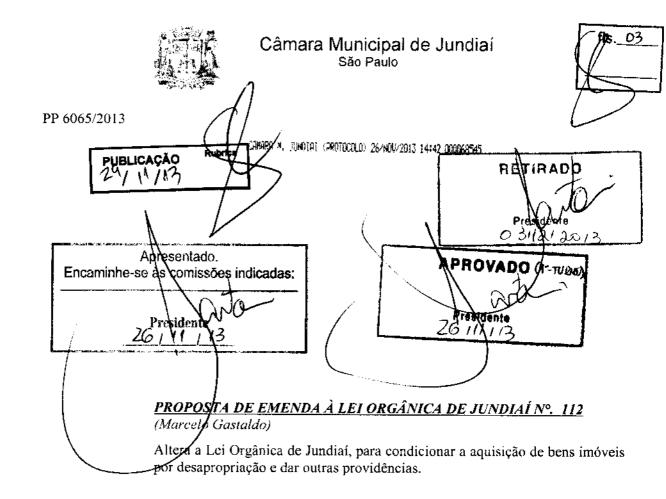
Of 12 12013





PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 112

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -
	r	orçamentos contas	20 dias 15 dias	-
Qua	etora [m	aprazados	7 dias	3 dias
29/ (etora Pare P	шrстн: 11 7	QUOR	UM:m3k
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator.	
À CJR.	avoco	 □CFO □ □CIMU □	avel com	CECLAT COPUMA
Diretora Legislativa				
/ /	Presidente		Relator	
À	avoco		favorável contrário	:
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente		Relator	
À	avoco		favoráve!	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator	



Art. 1°. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109°. (...)

§ 1º. Se a finalidade do bem imóvel pretendido for a instalação de parque tecnológico, projetos sociais, projetos habitacionais de interesse social, projetos assistenciais ou projetos na área da saúde, a autorização legislativa deverá ser específica e conterá o projeto executivo pretendido, com indicação das dotações orçamentárias que serão oneradas.

§ 2°. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à Administração Pública Indireta e Fundacional.

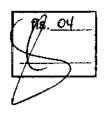
"Art. 109-A. A aquisição de hens imóveis por desapropriação judicial ou amigável, será sempre precedida de prévia avaliação do órgão técnico competente da Prefeitura Municipal e subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

§ 1º. No caso de desapropriação de bens imóveis deverá ser indicada a finalidade e o projeto executivo pretendido, com indicação das dotações orçamentárias oneradas.

§ 2°. O Prefeito Municipal ou autoridade responsável deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do decreto expropriatório, toda a documentação de que trata este artigo, para ciência dos senhores Ediseleitura no pequeno expediente.

<u>(E)</u>





(PELOJ n°.

artigo.

- fls. 2)

§ 3º. Aplica-se à Admionistração Direta e Indireta o disposto neste

Art. 110. (...)

(...)

§ 4°. Os bens municipais, para serem considerados inservíveis, deverão ser submetidos à vistoria com expedição de laudo técnico prévio, indicando o estado, com máximo detalhamento, de todos os acessórios e componentes que o integram..

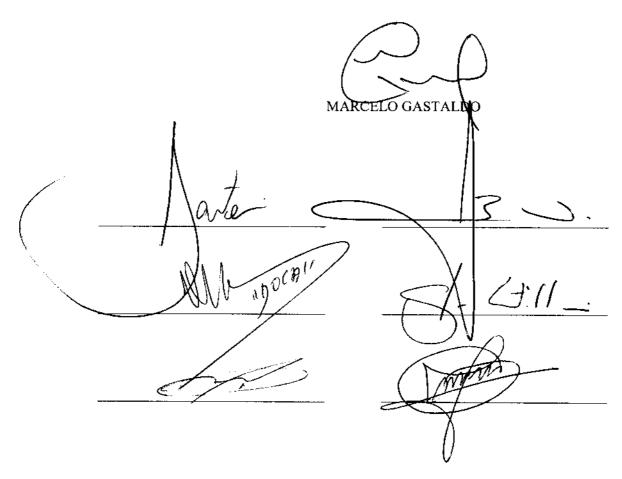
Art. 113. (...)

(...)

§ 6°. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela comunidade para atividades culturais, educacionais e esportivas.

Art. 2°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/11/2013





ng 05

(PELOJ nº.

- fls. 3)

Justific ativa

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica de Jundiaí-LOJ tem por base condicionar de uma maneira mais transparente, abrangente e regulatória sobre a aquisição de bens imóveis por desapropriação pela Municipalidade, bem como impor regras para a sua execução.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Edis para aprovação do texto.

MARCELO GASTALDO

- § 1º. A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
- § 3°. As atividades públicas, nos termos do § 1°. do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser divulgadas em outros meios de comunicação de grande alcance no Município.

fise oc

- ◆ Parágrafo acrescentado pela ELOJ nº. 39, de 09 de outubro de 2001.
- Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.
- Art. 105. À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.
- Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos-JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.
 - capítulo renumerado pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

Capí tulo IV

Dos Bens Públicos

- Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - redação alterada pelas Emendas à LOJ nº. 20, de 30 de novembro de 1994 e nº. 40, de 04 de dezembro de 2001.
 - b) permuta;
 - c) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- d) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.
 - as letras c e d foram acrescentadas pela Emenda à LOJ nº. 33, de 08 de julho de 1999.
 - II quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;

- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.
- § 1º. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgare concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra <u>a</u> deste artigo

fis.

<u>0}</u>

- redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 20, de 30 de novembro de 1994.
- § 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- § 3º. Nenhum caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.
- Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:
 - I doação;
 - II concessão do direito real de uso;
 - III concessão administrativa, permissão e autorização de uso.
- § 1º. A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.
- § 2º. A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.
- Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inície a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.
 - redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 21, de 30 de novembro de 1994; pela Emenda à LOJ nº. 28, de 23 de abril de 1998; e pela ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas.

- redação alterada pelas Emendas à LOJ nºs. 28, de 23 de abril de 1998; e 38, de 26 de junho de 2001.
- o art. 112-A, acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 13, de 27 de setembro de 1994, teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 658, de 05 de agosto de 1998.
- Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.
- § 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.
- § 3°. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.
- § 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.
- § 5°. Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.
- Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER - LOM Nº 117

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 112

PROCESSO Nº 68.545

De autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar a aquisição de bens imóveis por desapropriação e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com o documento de fls. 06/07, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

O parecer merece ser desmembrado para o fim de abarcar todas as alterações pretendidas com a presente propositura, de forma a torná-lo mais claro.

I-) Da alteração do artigo 109, da LOM.

A proposta de emenda visa acrescer os §§ 1º e 2º, ao artigo 109, de molde a exigir, para hipóteses de compra e permuta de bens imóveis destinados à consecução de parque tecnológico, projetos sociais, projetos habitacionais, projetos assistenciais e na área de saúde, a inclusão na autorização legislativa (já determinada pelo *caput*, do art. 109), do projeto executivo pretendido, com indicação das dotações orçamentárias que serão oneradas, de observância compulsória para a Administração direta e indireta e fundacional.





Tendo em vista que para as hipóteses compra e permuta de bens imóveis já há necessidade de autorização legislativa prévia¹ (*prius*); a especificação de exigência, para os casos que especifica (projetos sociais e tecnológicos, lato senso), de projeto executivo pretendido, com indicação da dotação orçamentária a ser onerada é um acréscimo (*posterius*).

E esse acréscimo a lei autorizativa não é exorbitante, posto ser pressuposto que, no âmbito da Administração Pública, lato senso, nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia previsão orçamentária (CF, art. 167, I e II²). Esse mesmo raciocínio, por óbvio, aplica-se para a aquisição de bens imóveis pelo Poder Público para efeito de implantação de projetos tecnológicos e sociais, lato senso.

E, s.m.j., a seleção de tais projetos levam em conta sua dimensão, de forma a afastar a permuta e compra de imóveis em circunstâncias de menor dimensão³ (afastando a hipótese de assoberbamento administrativo/burocrático).

O parecer parte do pressuposto da exigência da autorização legislativa para compra e permuta de bens imóveis. Noutro giro, está sendo urdido a partir da exigência da lei autorizativa (presunção de legitimidade e validade das leis). O E. TJ/RS, na ADIn nº 70034172924, julgou improcedente ação que visava vulnerar dispositivo correlato (art. 109) da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Sul, assim deliberando: "Conclui-se que o dispositivo impugnado, ao estabelecer que a compra de bens imóveis depende de autorização da Câmara, não ofende a harmonia e independência nas relações entre os Poderes, uma vez que se trata de ato de administração extraordinária".

² O presente controle favorece a possibilidade de a Câmara emendar os projetos de lei orçamentária de forma a desautorizar a compra, nos termos da Constituição Federal. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, a atual Constituição "ampliou o poder de emenda dos parlamentares, que poderão agora alterar a destinação da despesa. Mas, neste caso, deverão indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa que não se refiram a dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os Estados, Municípios e Distrito Federal, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivo do texto do projeto de lei."(Cf. Técnica Legislativa, Del Rey, 5.ª edição, p. 202)

³ V.g., simples permuta de um imóvel para viabilizar o passamento de uma obra viária ou de canalização.





II-) Da inclusão do projetado art. 109-A.

O caput do artigo 109 e seu § 1º são decorrentes do instituto da desapropriação que, por evidente, deve estar lastreado em interesse público e sua consecução, em regra, depende de prévia e justa indenização em dinheiro (daí a necessidade de indicação de dotação orçamentária) e, obviamente, existência de dinheiros públicos para enfrentamento das despesas (art. 167, I e II,d a CF).

Já o projetado § 2º estabelece que sejam remetidos à Casa, para ciência⁴, no prazo de 30 (trinta) dias da edição do decreto expropriatório, o laudo de avaliação do imóvel e a(s) rubrica(s) orçamentária(s) a serem onerada(s).

Não se trata aqui, em nosso viso, de **controle prévio** do ato, pela Câmara Municipal, no sentido de autorizar ou não a realização da desapropriação, mas de mecanismo que favorece o **controle posterior**, pelos membros da Edilidade e que não se apresenta excessivo ou desproporcional, estando consentâneo com o disposto no artigo 31, *caput*, da CF, que lhe comete a função fiscalizatória do Poder Executivo⁶.

6 Di-lo: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

⁴ Leitura no pequeno expediente das sessões ordinárias da CMJ.

⁵ O controle posterior ou ex post facto acontece depois do ato praticado, com o objetivo de fazer uma avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade do ato. São exemplos o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal e o julgamento das contas dos responsáveis por bens e valores públicos (COSTA, 2006). O controle posterior não permite alterar os atos fiscalizados. Sua principal função é apontar possíveis infrações legais cometidas, sugerir melhores práticas e controles para que essas situações não se repitam ou para melhorar a gestão administrativa. (Cfe. MARIA DEL MAR SOLBAS LOPEZ. O CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS: Relacionamento entre o Legislativo e as Entidades de Fiscalização Superior no Brasil, Argentina e Chile. página 20, SENADO FEDERAL: UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO-UNILEGIS -http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2525950.PDF, acesso aos 26/11/2013).





Numa visão ortodoxa do sistema se separação dos poderes, tal exigência se apresenta inconstitucional, na medida em que se a obrigação de encaminhar documentos ao legislativo municipal, afronta os arts. 5°, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo⁷.

Porém, não podemos descurar que tal visão vem cedendo espaço para o modelo complexo de rendição de contas, no sentido ampliar o espaço de controle dos atos estatais não somente entre os poderes instituídos, mas ampliando tal controle para os cidadãos. Exemplo emblemático o quanto decidido pelo E. TJ/SP na ADIN nº 0252396-87.2011.8.26.00008, que julgou constitucional a lei que determina ao Poder Executivo a publicação mensal do relatório das multas aplicadas no Município de Atibaia.

No referido julgado restou anotado que temas de interesse público de natureza predominantemente local (como é o caso dos autos), versando sobre a bom emprego dos dinheiros públicos devem ter seu conhecimento ampliado, justamente para reforçar seu controle/sindicação. O presente dispositivo vai nessa traça, ao dispor a remessa de documentos, sem que isso implique em aumento de despesa ou criação de atribuições ao Poder Executivo⁹.

⁷ Nesse sentido: TJ/SP Ação direta de Inconstitucionalidade 12.345-0 - Relator: Carlos Ortiz - São Paulo - 15.05.91; Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03; Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 123.145-0/9-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Aloísio de Toledo César - 19.04.06; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 128.082-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Denser de Sá - 19.07.06

⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº4.024,de31de agosto de 201,do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito -Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando enfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o ,111 e 144 da Constituição Estadual -Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47,incisos XVII e XVIII,166 e174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar- Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores -Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.





Por conta destes fatos, não se ignorando o estado da questão, temos que o dispositivo seja constitucional, com o devido respeito e acatamento a entendimentos diversos.

III-) Do projetado § 4º, do art. 110.

A alteração visa exigir laudo de avaliação para verificação de bens inserviveis. Trata-se de norma estrutural e, portanto, constitucional/legal.

IV-) Do projetado § 6°, do art. 113.

Trata-se de norma programática, traçando diretriz para a utilização de bens públicos municipais (preferencialmente para atividades culturais, educacionais e esportivas), sendo, portanto, legal/constitucional.

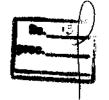
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da mencionada comissão, e as demais indicadas, se o caso, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais dispositivos regimentais.

⁹ Se o projeto, ao invés de solicitar a remessa dos documentos ao Poder Legislativo, determinasse sua publicação, na prática, para efeitos de sindicação pelo Poder Legislativo, os efeitos seriam os mesmos.





QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O,M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico

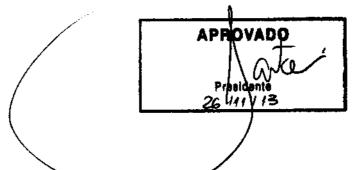


São Paulo



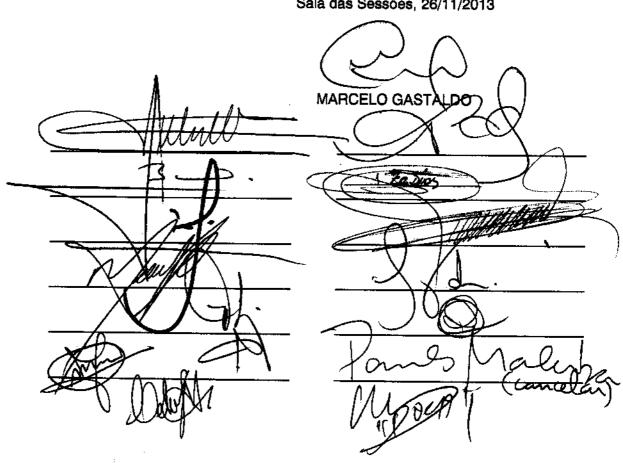
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00188

URGÊNCIA para apreciação da PELOJ 112/2013 que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar a aquisição de bens imóveis por desapropriação e dar outras providências.



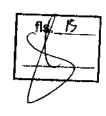
REQUEIRO à Mesa na forma facultada pelo Regimento interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação da PELOJ 112/2013, de autoria do Vereador Marcelo Gastaldo, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar a aquisição de bens imóveis por desapropriação e dar outras providências.

Sala das Sessões, 26/11/2013





São Paulo



PARECER VERBAL

41ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 112

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: PAULO SÉRGIO MARTINS

Voto favorável

Membros: Valdeci Vilar (ad hoc) - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

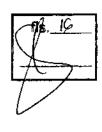
Dr. Pacheco - acompanha o Relator

Roberto Conde - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL





PARECER VERBAL

41". SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 112

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Voto favorável

Membros: Calso Arantes - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

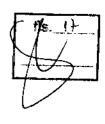
Márcio Cabeleireiro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



São Paulo



PARECER VERBAL

41ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 112

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

Relator: LEANDRO PALMARINI

Voto favorável

Membros:Celso Arantes - acompanha o Relator

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

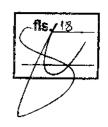
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



São Paulo



16a LEGISLATURA (2013-2016)

41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/11/2013

ITEM: PELOJ 112/2013 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar a aquisição de bens imóveis por desapropriação e dar outras providências.

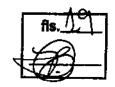
Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Absteve-se
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Absteve-se
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Não Votou

Votos Votos Abstenção Não votaram Resultado **Favoráveis** Contrários 16 0 **APROVADA**

> GERSON SARTORI PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 198/2013

RETIRADA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 112/2013, DO VEREADOR MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, PARA CONDICIONAR A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DESAPROPRIAÇÃO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 112/2013, DO VEREADOR MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, PARA CONDICIONAR A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DESAPROPRIAÇÃO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

OØAVOR**9**⁄

OB11212013

MARCELO ROBERTO GASTALDO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 112

Po 02/07 um 2	6.11.13	, fls08	/13,26/11/	13/16
04/12/130				
	<u> </u>		<u> </u>	
			·	
				<u>. </u>
		-		<u> </u>
_				
Observações:				
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				